



## O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZIL

Marlana Carla Peixoto Ribeiro<sup>1</sup>; Hélivio Frank<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia

<sup>2</sup>Docente da Universidade Estadual de Goiás

### Info

Recebido: 06/05/2024

Publicado: 28/06/2024

ISSN: 2596-2108

### Palavras-Chave

Discursos de ódio. Rede Social.  
Liberdade de Expressão.

### Resumo

Os discursos de ódio nas redes sociais são um relevante fenômeno social na atualidade, sobretudo em razão do alcance propiciado pela internet. Mas o que pode ser considerado, na prática, discurso de ódio? Existe, de fato, um limite para a liberdade de expressão? Como a legislação brasileira protege civil e criminalmente a vítima dessa modalidade discursiva? Esse tema demanda estudos mais aprofundados, o que o presente artigo realizou a partir de uma revisão bibliográfica de estudos sobre discurso de ódio, acrescida de uma análise das mais importantes leis brasileiras acerca do tema, buscando traçar um perfil do cenário jurídico que envolve a prática do discurso de ódio nas redes sociais. Embora o Brasil ainda não possua uma legislação específica que preveja consequências civis e penais para os usuários que publicam

discurso de ódio nas redes sociais, existem leis esparsas vigentes que autorizam a proteção jurídica da vítima, com base nos direitos da personalidade (proteção da igualdade, da honra, da privacidade) e da dignidade da pessoa humana. Assim, há que se considerar que o ódio exposto nas redes não pode ser tido como mera opinião e não está amparado pela liberdade de expressão.

### Abstract

Hate speech on social media is a relevant social phenomenon today, especially due to the reach provided by the internet. But what can be considered hate speech in practice? Is there, in fact, a limit to freedom of expression? How does Brazilian law protect victims of this type of speech from civil and criminal matters? This topic requires more in-depth studies, which this article has undertaken based on a bibliographic review of studies on hate speech, in addition to an analysis of the most important Brazilian laws on the subject, seeking to outline a profile of the legal scenario surrounding the practice of hate speech on social media. Although Brazil does not yet have specific legislation that provides for civil and criminal consequences for users who publish hate speech on social media, there are scattered laws in force that authorize the legal protection of victims, based on personality rights (protection of equality, honor, privacy) and human dignity. Therefore, it must be considered that hate expressed on social media cannot be considered a mere opinion and is not protected by freedom of expression.

### Introdução

O ódio acompanha a humanidade ao longo de sua história. Antes restrito, todavia, a elos privados, o ódio na internet tem sido cada vez mais difundido e potencializado, em meio à atual infinidade de postagens e à grande visibilidade das interações online, principalmente nas redes sociais.

Os *haters*, palavra de origem inglesa que significa “os que odeiam” ou “odiadores”, como são

chamados os usuários da rede que se utilizam de linguagem inflamada e ofensiva, visando a atingir pessoas e grupos, espalham comentários em publicações de usuários, sejam eles pessoas midiaticamente famosas ou anônimas.

No contexto digital, parece que os indivíduos se pretendem totalmente livres para agir, falar e escrever como querem, de modo que essas práticas vão se mostrando cada vez mais comuns, até mesmo nas redes sociais – que, na maior parte das



vezes, apresentam-se como uma proposta de entretenimento.

Os discursos de ódio hoje estão, pois, disseminados na digitalidade, sobretudo nas redes sociais, merecendo análise e reflexão jurídica. É urgente que melhor se diferencie a liberdade de expressão e os discursos do ódio, considerando estes últimos nocivos ao livre debate e violadores de princípios como a dignidade da pessoa humana.

### O que é Discurso de Ódio, afinal?

Em razão do seu estudo por diversas ciências, o chamado “discurso de ódio” possui uma noção e uma delimitação cada vez mais complexificada, não havendo hoje uma ideia única amplamente aceita acerca de sua definição (Cintra, 2012). Originada do inglês *hate speech*, a expressão se refere, de acordo com Guercio, Matheus e Napolini (2021, p. 44), citando Sarmento (2006), a “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, orientação sexual, dentre outros fatores”. Ou seja, “Discurso de ódio” são manifestações ideológicas decorrentes de uma materialidade verbal-textual que incitam a violência linguística (Silva, 2019) ou a prática político-discursiva da intolerância (Brum et. al, 2018).

Nesse sentido, podem ser considerados como estruturas ideológicas nas quais se embasam o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social e econômica (Guercio et. al, 2021). Trata-se da manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa contra integrantes de grupos, na maioria das vezes, socioeconomicamente vulneráveis (como negros, indígenas, mulheres), os “minorizados” – que, conforme alerta Preciado (2020, p. 107), não se refere “a um número, mas a um índice de subalternidade, tratando-se, pois, não de um sentido numérico, mas um sentido de negação de direitos”. A esse respeito, lembremos que

[a] definição de minorias como conjuntos identitários de gênero e raça, principalmente, parece-nos afetada pela ideologia dominante, já que toma como minorias parcelas consideráveis da população que, em uma dimensão quantitativa, não poderiam ser consideradas ‘minoritárias’, embora sejam efetivamente parcelas da população que não têm lugar discursivo central nos saberes engendrados na/pela ideologia dominante ou, mesmo, nas instituições. (Brum et. al, 2018, p. 83)

Flannery (2021) delinea as proposições marcadas por discursos de ódio como aquelas que “revela[m] ideias fixas e preconcebidas do outro [...], [que são] marcadas por posições construídas em função das diferenças” (Flannery, 2021, p. 31). Ainda, Trindade (2022) caracteriza-as como manifestações, verbais ou escritas, de “pensamentos valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou um grupo social, em função de características como gênero, orientação sexual, filiação religiosa, raça, lugar de origem ou classe.” (Trindade, 2022, p. 17)

Oliveira (2018), por sua vez, destaca que os discursos de ódio, em geral, são apresentados como atos de interferência em direitos, materialmente violentos ou não, direcionando-se a pessoa(s) ou grupo(s) em razão de características, sempre buscando demonstrar poder, hierarquia(s) e diminuir a(s) vítima(s). Para o autor, o *hate speech* exprime ideias de desprezo ou intolerância contra determinadas pessoas ou grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele grupo, motivado por ideias ligadas à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade,



naturalidade, dentre outras motivações (Oliveira, 2018, p. 12).

A propagação de discursos de ódio “nega às suas vítimas o direito de desenvolverem sua personalidade, e, por conseguinte, sua autonomia como indivíduos e como parte de grupos sociais, ao mesmo tempo que lhes nega o próprio direito à igualdade, que é indissociável da liberdade” (Cintra, 2012, p. 70). Essa prática possui, portanto, estrita relação com as questões sociais, enfatizando, de algum modo, as divergências de origem, orientação, corpos e/ou performances e se caracterizando como a desconstrução de suas identidades, a desvalorização de suas individualidades e/ou a destruição de autoestimas (Cintra, 2012).

Diferentemente do chamado *bullying* – que consiste na perseguição, intimidação, agressão e difamação de uma pessoa, com o objetivo de intimidar, causar dor, sofrimento, angústia e/ou humilhação forma sistemática, reiterada, habitual e, sobretudo, intencional – inclusive em ambientes digitais (o *cyberbullying*), a dispersão de discursos de ódio pode ser isolado e até mesmo desguarnecido. Contudo, em razão da própria noção de discurso, ela é “não-acidental e obedece à estrutura do conflito de classes dentro das dinâmicas particulares do modo de produção do sistema em que nasce, e só pode ser medido e identificado por seus possíveis efeitos de exclusão, segregação e descrédito social.” (Galinari, 2020, p. 1717)

Nandi (2018) afirma que, quando uma pessoa se dirige a outra embasada em discursos de ódio, vulnera a dignidade em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro; mas não apenas isso, além do ataque direto, ataca-se também a dignidade de todos os pertencentes de grupo social [que possuem a(s) característica(s) ensejadora(s) da violência], sem que se possa distinguir que, nominal e numericamente, são as vítimas. Trata-se da chamada “vitimização difusa”, na qual se pode afetar incontáveis vítimas que se identificam com o objeto alvo do ataque, mesmo que elas não estejam diretamente relacionadas ao fato ou com a vítima direta (Nandi, 2018). O mesmo autor, citando Silva *et al.* (2011), afirma que o ódio se compõe de dois elementos básicos: discriminação e externalidade; o primeiro, como uma ideia segregacionista, baseada

na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, o segundo, a manifestação em si, que passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor (Nandi, 2018).

Para Meyer-Pflug (2009), o ódio advindo dos discursos violentos pode ser concebido como preconceito e/ou discriminação, uma vez que a autora diferencia a manifestação de ideias de ódio de eventuais ações ou condutas efetivas que acabem por utilizar tais ideias. Assim, a discriminação é considerada como a concretização do preconceito, em razão da qual pessoas e/ou grupos são separados por critérios artificialmente criados, de forma a justificar uma dicotomia “superior-inferior” (Cintra, 2012, p. 13). Ele “se relaciona a uma prática discriminatória, a partir do momento em que atribui às diferenças intersubjetivas, de vários tipos, uma valoração negativa, na qual ‘o outro’ é colocado em uma posição subalterna em relação ao que profere a fala.” (Cintra, 2012, p. 14)

Desse modo, o ódio se constitui como uma atitude de reconhecimento às avessas ou, mais propriamente, ato de não reconhecimento do *Outro*, por meio do qual pessoas sofrem, em primeiro lugar, a atribuição de menor dignidade, bem como a negação do correspondente respeito igualitário; e, em segundo, há a ruína de sua estima entre si e perante a sociedade, tendo em vista a destruição da avaliação positiva de seu caráter e história compartilhada (Martins, 2019). Um dos objetivos da propagação de enunciados que fulguram os discursos de ódio é, portanto, fazer calar o “divergente”, colocá-lo à margem de qualquer discussão; ou seja, uma estratégia (muitas vezes articulada) que visa silenciar uma parte da população, mitigando suas forças e gerando poder ao ofensor (Guercio *et al.*, 2021). Ainda, esta não se limita a discriminar, mas também possui uma faceta “panfletária”, no sentido que o discurso de ódio igualmente visa instigar e propagar a própria visão de realidade do ofensor. Assim,

[o] agente ou aquele que chamamos de precursor do discurso de ódio, nega completamente o reconhecimento do outro,



aquele que chamamos de vítima ou alvo da agressão, como sendo alguém incapaz de possuir características que o ligam a uma posição universal digna, além de negar ou simplesmente não aceitar seus atributos identitários. (Guercio et. al, 2021, p. 45).

Oliveira (2019) divide tal discurso em duas categorias: i) *na forma*, que seriam manifestações explicitamente violentas; e ii) *na substância*, que corresponderia à existência velada (em essência, em potencial) do discurso do ódio. No mesmo sentido, Brum e Dias (2018), citando Žižek (2008), destacam a existência de dois tipos de violência: i) a subjetiva, aquela que se realiza efetivamente em atos fisicamente violentos, a qual é percebida pelos sujeitos como algo que se dá sem que haja um pano de fundo violento; e ii) a objetiva, aquela menos evidente que subjaz a todo ato violento, cujo funcionamento é, em maior ou menor grau, sutil, não sendo, na maior parte das vezes, percebido como violento, mas como “normal” e “natural”, já que faz parte dos universos semanticamente normais (Brum; Dias, 2018).

São destacadas, ainda, diferentes formas de ódio, por exemplo: i) o *ódio passional*, que é uma mistura de raiva, abandono, injustiça, e, mesmo que o “alvo” não tenha culpa, torna-se a origem do mal, isto é, uma forma utilizada para “extravasar sentimentos, misérias pessoais”; ii) o *ódio instrumental*, tomado de ideologia, que é politicamente estruturado e “busca exterminar de forma efetiva seus alvos e perpetuar-se na coletividade” (Nandi, 2018, p. 21). Em ambos os casos ocorre uma arbitrária desqualificação daquilo/daquele que os propagadores do discurso de ódio consideram – cognitiva ou socialmente – como “correto”, evidenciando e reforçando lógicas de hegemonia e hierarquização entre seres humanos.

Nesse sentido, Derrida (2002) destaca como a sociedade ocidental sempre se preocupa em estabelecer um centro em detrimento de uma

margem: aquilo/aquele que está no meio representa a “única verdade” – o natural e privilegiado, de modo que as outras visões são marginalizadas, reprimidas e, muitas vezes, até excluídas. Essa percepção polarizada pauta o pensamento social e auxilia no estabelecimento de “como o cidadão moderno vê o mundo: a verdade, a religião, a escola, as relações sociais, a raça, a classe, o gênero, o sexo” subjugada (Ferraz et. al, 2021, p. 113). Isto porque

[a]s sociedades, ao longo da história, vêm estabelecendo mecanismos de categorização das pessoas, a partir de atributos considerados “naturais”. Os indivíduos são construções históricas e culturais que se elaboram partindo de padrões previamente estabelecidos, por um determinado grupo social. A transgressão a estes padrões produz significações de desvantagem e de descrédito, podendo transformar os mesmos em *estigmatizados*. (Welter; Turra, 2003, p. 181, grifo no original)

Essas oposições, porém, não expressam uma simples divisão do mundo em duas classes simétricas, mas pressupõe hierarquias, uma vez que um desses pares é sempre privilegiado, recebendo um valor positivo, enquanto o outro recebe uma carga negativa (Silva, 2000); isto é, essa partição sempre elege e privilegia um lado, uma visão, deixando a outra à margem (Ferraz et. al, 2021).

O estabelecimento de um grupo como parâmetro universal permite que as características de seus membros, reais ou imaginadas, possam ser institucionalizadas por meio da construção da identidade desse grupo como expressão única da



humanidade (Moreira, 2019). O ódio diz respeito, portanto, à desvalorização do *Outro* e ao não reconhecimento de valor naquilo que o indivíduo pode oferecer. Logo, ele pode levar à intolerância, à inferiorização e até à desumanização de determinados pessoas/ grupos (Dias; Ripoll, 2021), mobilizando um vasto e complexo repertório de enunciados e oposições racistas, sexistas, misóginas, elitistas entre outras.

Desse modo, o fenômeno do discurso de ódio se define e se mede pelos seus efeitos de instrumentalização, vulgarização, inferiorização e inserção em uma relação binária e desequilibrada do ofensor para com o *Outro*, isso tanto em função do contexto imediato de ambos e também de um contexto sócio-histórico mais amplo (Cintra, 2012), já que o discurso é ‘feito de sentido’ e institui “uma relação complexa de mediação entre o sujeito e o mundo que o cerca” (Galinari, 2020, p. 1712).

### **Dos mecanismos de controle do Discurso de Ódio nas redes sociais**

Após delinear o “discurso de ódio”, é importante ressaltar que atualmente existem diversos recursos possíveis para tentar impedir essa prática nas redes sociais – sejam eles realizados pelo próprio aplicativo, sejam medidas normativas e até judiciais. Embora se reconheça que o discurso de ódio esteve sempre presente na sociedade, fato é que agora se encontra amplificado nas redes – a internet atua como meio de propagação com alto poder de alcance e disseminação aos mais diferentes públicos (Nandi, 2018). Guercio, Matheus e Napolini (2021) afirmam que a prática do discurso de ódio se potencializou com a facilidade de produção de conteúdo pela internet, ferramenta de alto e rápido alcance, e de baixo custo. Assim, a internet é atualmente a mais considerável ferramenta de disseminação do discurso de ódio – em poucos cliques, a situação de não reconhecimento é vasta e pode alcançar um incontrolável número de pessoas, em diversos pontos geográficos.

Ademais, como destaca Flannery (2021), o alcance contemporâneo da comunicação aferiu um sentido de empoderamento e autoridade, um sentimento

de independência e liberdade, que desperta em algumas pessoas a propagarem o mal, uma vez que o ódio exerce maior poder de engajamento do que sentimentos positivos e amenidades (Guercio et al., 2021). Nesse sentido, é importante refletir que

[a] internet tornou possível a comunicação e o alcance de um grande número de pessoas em um curto período de tempo. Além disso, as mídias sociais tornaram qualquer indivíduo um potencial especialista, uma vez que quem quiser optar a respeito de qualquer tema só precisa ter acesso a um computador ou a um telefone da chamada tecnologia inteligente. Entretanto, esse papel democratizante da internet e das mídias sociais ainda não foi equilibrado com a necessidade de se respeitar as opiniões e modos de vida do outro. Prevalece ainda, uma tendência a posturas reducionistas, marcadas pela intolerância, seja ela política, religiosa, racial, de classe ou gênero. A reunião de indivíduos diferentes, com formações, orientações, nacionalidades e ideias tão diversas por meio desse novo espaço internacional, ainda é marcada pelo uso de uma linguagem que pode ir do mais polido ao mais impolido na distância (ou



no tempo) que separa alguns posts. (Flannery, 2021, p. 31)

Outro fator que ainda há que ser considerado é que, ante o distanciamento físico do interlocutor, além da possibilidade de agir na rede de forma não identificável (pelo menos em princípio). Esse potencial anonimato, muitas vezes, chancela maior liberdade para expor pontos de vista (muitas vezes polêmicos) e possibilita que os usuários sejam mais “sinceros” e, portanto, por vezes mais agressivos (Cabral, 2019). Os usuários podem, literalmente, esconderem-se detrás da máquina, utilizando-se de identidades falsas, o que lhes assegura tanto a preservação de sua verdadeira identidade quanto a ausência de risco de agressão física caso ofenda o interlocutor, ampliando assim as possibilidades de veiculação de discursos de ódio. Apesar de haver a opção do dono do perfil excluir comentários, fato é que – algumas vezes – a multiplicidade destes e a assincronicidade (i.e., uma postagem realizada em determinado momento pode não ser visualizada naquele instante) inviabiliza tal ação.

Além disso, há outra dificuldade imposta pela contextualidade à identificação aos comentários que emanam discursos de ódio: aquelas “palavras historicamente associadas a um sentido degradante podem ser ressignificadas por grupos sociais, novas formas de incitação ou agressão verbal surgem, assim como formas decifradas” (Ruediger; Grassi, 2021, p. 26-27), de modo que a cultura é um elemento importante na identificação dessa prática. Contudo, em sentido oposto àqueles que defendem que se trata de censura, exige-se das plataformas cada vez mais rapidez para detectar e eliminar os discursos de ódio.

### Da política de privacidade das plataformas online

Gómez (2019) destaca que as grandes empresas digitais, em razão de muita pressão social e de previsões legais nos diferentes países, têm investido em políticas de privacidade e, atualmente, já possuem mecanismos de identificação e

supressão de discursos de ódio. Handemba Mutana, um dos representantes do TikTok no Brasil, declarou em palestra proferida no evento “20 anos da Declaração de Durban: Desafios Contemporâneos”, promovido em 05 de outubro de 2021, pela Defensoria Pública da União (DPU) em parceria com a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU Brasil) que, por meio de tecnologias avançadas de *machine learning* e algoritmos sofisticados, a plataforma realiza a remoção automática de “vídeos que violem as diretrizes da comunidade” – as quais são expressas nos chamados “Termos de Uso” apresentados ao usuário para que conheça as formas de funcionamento da plataforma e as regras de utilização às quais os utilizadores estão sujeitos ao criarem um perfil – mesmo que na maior parte das vezes os usuários não leiam esse contrato de serviço (Ruediger; Grassi, 2021). No entanto, ele reconhece que essas ferramentas de tecnologia nem sempre são aptas a reconhecer e sinalizar todas as potenciais violações à liberdade de expressão.

Desse modo, há que se reconhecer que, embora exista a possibilidade de aplicação de sanções a contas em aplicativos que publiquem conteúdos ofensivos, na prática, é muito difícil e complexa a detecção desse tipo de postagem, e, inclusive, muitos *haters* são capazes de driblar os algoritmos de detecção. As plataformas utilizam filtros de inteligência artificial cada vez mais avançados e, ainda, métodos como as denúncias dos usuários e os chamados vigilantes humanos, mecanismos estes que, embora auxiliem no controle de conteúdo, ainda se mostram insuficientes. Profissionais atuam diuturnamente na filtragem da avalanche de conteúdos que circulam nas redes sociais, com o objetivo de eliminar vídeos, bloquear usuários e excluir conteúdo que fomente o ódio (Gómez, 2019).

Nesse sentido, foi noticiado na imprensa que, recentemente, o responsável por dois menores de idade propôs ação judicial em desfavor da rede social, TikTok, afirmando que a rede social fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No processo, que corre em segredo de Justiça, o denunciante aponta que a plataforma expõe menores de idade a conteúdos sensíveis, como



vídeos de conotação sexual, incentivo à violência, jogos de azar e uso de drogas ilícitas. De acordo com o Portal Olhar Digital, “a ação pede que a rede social impossibilite o acesso de menores de idade a conteúdos inapropriados, além de um aumento da política de fiscalização, conferência e monitoramento para análise dos cadastros dos usuários”. Ainda, “exige que o TikTok faça com que seus usuários classifiquem os conteúdos postados por faixa etária, evitando que os vídeos sejam apresentados ao público inapropriado”.

Como se vê, por se tratar de um fenômeno complexo, os discursos de ódio e outras práticas violentas têm mobilizado, cada vez mais, diferentes ferramentas na internet. Mesmo as plataformas utilizando amplos recursos tecnológicos, o monitoramento e a moderação dos comentários são ainda insuficientes (Nandi, 2018). Ante a perspicácia dos *haters*, os discursos de ódio permanecem sendo diariamente produzidos e veiculados, não apenas de modo “evidente”, com palavras e termos explicitamente ofensivos, mas também de modo implícito, disfarçado (Dias; Ripoll, 2021).

Embora, assim, não possam ser objetivamente definidos – e dependam da análise e da moderação, em cada caso concreto –, além das políticas de utilização das plataformas, existem também os limites jurídicos para a liberdade de expressão, que impede que (também na internet) os sujeitos digam o que quiserem, a quem quiserem. Trata-se de uma repressão (aparentemente) menos ostensiva, mas igualmente considerável.

### **Da liberdade de expressão e o cenário jurídico acerca dos discursos de ódio**

No Brasil, a garantia da liberdade de expressão é assegurada em diversos dispositivos da Constituição Federal, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º, incisos IV, V e IX), como no capítulo destinado à comunicação social (artigos de 220 a 224), assegurando a livre manifestação de ideias, pensamentos, posicionamentos político-partidários, entre outros. Nesse sentido, Oliveira (2018) ensina que “o direito à liberdade de expressão é multifuncional e compreende a

possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes”, inclusive nas redes sociais (Oliveira, 2018, p. 98).

Inserido nos chamados direitos fundamentais de primeira geração – direitos primários ou “direitos de liberdade” – a liberdade de expressão é vista como um meio indispensável para a concretização da autonomia do indivíduo, um direito essencial para que todos possam atuar na realidade, seja por meio de atividades intelectuais, artísticas, científicas e/ou de comunicação, pela livre escolha e livre manifestação (ou não) de ideias (Cintra, 2012). Contudo, em que pese a garantia de liberdade de expressão seja fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática (Guercio et. al, 2019), tutelando – em princípio – construções sobre qualquer assunto e toda pessoa, é equivocada a premissa de que tudo pode ser dito, escrito, comentado e/ou divulgado. Nenhum direito é absoluto, as previsões legais se limitam e são limitadas mutuamente.

Há, portanto, situações práticas nas quais a liberdade de expressão se confronta com outras garantias ou direitos igualmente previstos (Nandi, 2018). A discriminação, os ataques e outras práticas que constituem ou fomentam os discursos de ódio, por exemplo, não podem ser amparadas pela liberdade de expressão, pois esbarram nos limites estabelecidos por outros princípios também protegidos pelo ordenamento, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a privacidade e a honra (Guercio et. al, 2021).

A (falsa) impressão de anonimato, ante a ausência de presencialidade – ou seja, o fato de o contato entre usuários ser mediado por dispositivos tecnológicos, sem uma “base geográfica” facilmente definida –, muitas vezes estimula a ideia de que a internet é um espaço imune ao controle. O fato de o ambiente digital proporcionar a sensação de distância e de ausência de repercussões (aparentes) na “vida real” também lhe confere também a falsa sensação de impunidade, de distância do alcance do Direito e da aplicação das leis (Guercio et. al, 2021; Nandi, 2018). Contudo, Damasceno-Morais e Álvares Dias (2021, p. 56) destacam que “a internet está longe de ser uma



‘terra sem leis’, já que crimes cibernéticos possuem, muitas vezes, punições rigorosas”.

Algumas leis brasileiras, ao preverem proteção a pessoas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, também apresentam atualizações específicas no que diz respeito à aplicação na internet. Há, ainda, leis direcionadas diretamente à atuação digital.

O Direito Digital (Pinheiro, 2009) indica que todos os princípios e institutos vigentes na atualidade devem ser também aplicados no ambiente digital; isto é, o mundo digital é regido pelos mesmos direitos e obrigações que o entorno físico.

O artigo 3º, IV, da Constituição Federal, prevê, como objetivo fundamental do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ações protocoladas pelo PPS (Partido Popular Socialista) e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) – a ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e o Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, em 13 de junho de 2019 – , entendeu que há uma omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, e que, até a aprovação de lei específica, estas condutas podem ser punidas com base na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que prevê “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º).

De acordo com o entendimento da maioria dos ministros do STF, as condutas citadas na lei do racismo são apenas exemplificativas, e a minoria LGBTQIA+ deve ser entendida como grupo análogo ao de “raça social”, de modo que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvam aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, devem acarretar a punição dos eventuais agressores na forma do crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível.

Consta na tese da chamada ADO 26 que:

o] conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Ainda no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, em maio de 2019, a ministra Carmen Lúcia entendeu que a Constituição garante que ninguém será submetido a tratamento desumano, destacando que em uma “sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é diferente,



diferente de quem traçou o modelo porque tinha poder para ser o espelho. Preconceito tem a ver com poder e comando”.

Desse modo, no crime racial, previsto pela Lei nº 7.716/1989, o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida independente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou qualquer outro traço diferenciativo. Inclusive, essa norma ganhou uma importante atualização em seus artigos pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), que incluiu a previsão de discriminação por meio da internet e possibilitou aos juízes determinarem a exclusão de páginas e mensagens abusivas e/ou violentas, bem como de mandarem cessar transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou publicação por qualquer meio.

Ainda, a Lei nº 14.532, de 12 de janeiro de 2023, passou a tipificar como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada (de um a três anos) para de dois a cinco anos de reclusão, com vistas a coibir, por exemplo, cenas de hostilização de atletas, artistas e religiosos, com inferiorização expressada por meio de palavras, cantos, gestos, remessas de objetos, entre outras coisas. O texto também atualiza o agravante (reclusão de dois a cinco anos e multa) quando o ato é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, incluindo também os casos de postagem em redes sociais ou na internet. A exposição de motivos dessa norma destaca que o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Nesse sentido, também a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, busca assegurar às populações indígenas a integração à comunhão nacional e suas formas de vida, o que inclui, ainda, a garantia do respeito aos seus valores culturais, tradições, usos e costumes, inclusive na internet e nas redes sociais.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, prevê

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a violência de gênero é notoriamente imiscuída nas relações sociais, inclusive naquelas on-line. A norma dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), no âmbito doméstico e/ou familiar. Atualmente, tramita o Projeto de Lei nº 116/2020, que visa acrescentar expressamente à lei que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral também podem ser cometidas por meios eletrônicos, como as redes sociais e mensagens de telefone celular (perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outros atos violentos digitalmente executados).

A Lei nº 12.737/2012, de 30 de novembro de 2012, conhecida como a “Lei Carolina Dieckmann”, alterou o Código Penal brasileiro para tipificar delitos de segurança no ambiente digital, prevendo sanções para os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.

Ainda, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada “Marco Civil da Internet”, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede; e, apesar de prever que os provedores de internet não são responsáveis pelas condutas criminosas por parte de seus usuários, os sujeitou a sanções se não cumprirem decisões judiciais relativas ao conteúdo publicado, determinando, ainda, que as plataformas invistam em medidas tecnológicas, como a inteligência artificial, para identificação e remoção dos discursos de ódio, além da penalização e/ou exclusão das contas dos usuários que infrinjam as regras.

Também a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, regulamentou a política de proteção de dados pessoais e privacidade no ambiente virtual, prevendo especificamente limites para a divulgação e circulação de dados de pessoas físicas e jurídicas, bem como estabelecendo regras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo



uma maior padronização de proteção e penalidades para o não cumprimento das leis.

A Lei nº 14.132/21, de 31 de março de 2021, incluiu o artigo 147-A no Código Penal, prevendo punição para o crime chamado *stalking*, que é o ato de perseguir alguém, de forma persistente e incessante, coletando continuamente informações e cercando a vítima em vários espaços, digital ou presencialmente, resultando danos à integridade psicológica e emocional, restrição à liberdade de locomoção ou lesão de qualquer modalidade à vítima. Na internet, o verbo em inglês “*to stalk*” nem sempre está ligado a atos ilegais, significando apenas bisbilhotar, xeretar o perfil de outra pessoa nas redes sociais.

É importante também mencionar acerca da legislação hodierna que, em razão do suicídio, dia 03 de agosto de 2021, de Lucas Santos, de 16 anos, possivelmente também motivado por discursos de ódio em um vídeo postado pelo adolescente no TikTok, a cantora de forró paraibana Walkyria Santos, mãe do garoto, iniciou, dia 06 de agosto de 2021, uma campanha na internet – identificada pela hashtag #LeiLucasSantosJá –, pedindo a aprovação de lei para criminalizar e punir autores de comentários de ódio na internet, a chamada “Lei Lucas Santos”. Em 14 de setembro de 2021, foi publicada a Lei municipal nº 7.193/21, que prevê medidas para a utilização saudável das redes sociais e combate ao cyberbullying no âmbito do município de Natal, Rio Grande do Norte.

A campanha denominada “Agosto Verde”, prevista para ser realizada anualmente, determina que as escolas da rede municipal pública e privada de Natal realizem projetos com palestras, seminários e/ou outros meios de exposição e ensino para a conscientização dos alunos sobre a utilização das redes sociais e orientá-los como agir diante dos maus tratos cibernéticos. Outras medidas legislativas semelhantes também foram posteriormente editadas em outros municípios e estados brasileiros, como por exemplo, a Lei nº 10.981/21, publicada em 1º de setembro de 2021, no Estado do Rio Grande do Norte. Ainda, tramita projeto de lei na Câmara Federal para a edição de norma de alcance nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o ódio seja muito anterior às redes sociais, fato é que nelas ele encontrou um campo bastante fecundo. Mesmo na digitalidade, o discurso de ódio interfere no mundo físico e carrega efeitos sociais que ferem a dignidade e a igualdade dos cidadãos.

Embora muitos usuários não sejam plenamente conscientes, sob qualquer ângulo que se observe, a liberdade de expressão não deve ser entendida como a possibilidade desmedida se manifestar, nem mesmo nos ambientes on-line (Gómez, 2019). Os discursos de ódio, por se tratarem de práticas violadoras de direitos, que muitas vezes revelam racismo, fomentam o sexismo e diversas outras formas discriminatórias, não são somente reprováveis ética e socialmente, mas podem ter consequências na esfera cível e criminal, uma vez que são incompatíveis com o ideal democrático vigente no Brasil. Isso com base tanto na igualdade dos cidadãos em se expressarem livremente, como na liberdade das pessoas afirmarem suas diferenças – sobretudo “numa sociedade plural, multicultural e hipercomplexa como a brasileira” (Oliveira, 2018, p. 89)

Mesmo que ainda esparsos e não muito conhecidos, fato é que existe um conjunto de regras para o manejo de medidas legais para proteção de pessoas e grupos historicamente vulnerabilizados e contra aquele que veicula discursos de ódio, inclusive na internet, tudo buscando “oferecer normas jurídicas que deem conta das dinâmicas sociais que envolvem os discursos de ódio e dos contextos em que eles emergem”. (Ruediger; Grassi, 2021, p. 17) Isso sem se considerar que, mesmo com esses mecanismos jurídicos, na prática, é inviável ao Poder Judiciário processar e julgar todos os milhares de discursos de ódio veiculados todos os dias nas redes – tanto pela insuficiência do sistema e pelas dificuldades na aplicação das leis, como pela complexidade de se caracterizar certos tipos de manifestação, cuja violência é implícita e simbólica (Oliveira, 2018). Nesse ponto, para além das normas apresentadas, destaca-se a necessidade de projetos que envolvam educação: ações intensas e multidisciplinares – incluindo campanhas, ações



educativas em espaços intra e extraescolares (como os meios de comunicação e as redes sociais).

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 14 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 20 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 12 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar o crime de injúria racial e para aumentar a pena cominada, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 18 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 12 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, revogando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Inclui no Código Penal os crimes de invasão de dispositivo informático e de alteração, deleção ou inserção não autorizada de dados em sistema de informática. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 14 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Inclui o art. 147-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Celso de Mello. Julgado em 13 de junho de 2019. Diário da Justiça eletrônico, 21 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Relator: Roberto Barroso. Julgado em 13 de junho de 2019. Diário da Justiça eletrônico, 21 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar, p. 117-136. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3gxEnsp>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUM, J. C.; DIAS, J. O funcionamento da ideologia no projeto de lei Escola sem partido: uma leitura de práticas discursivas de intolerância. **Caderno de Letras**, Pelotas, n. 32, v. 1, p. 75-86, set-dez, 2018.

CABRAL, A. L. T. Violência verbal e argumentação nas redes sociais: comentários no Facebook. **Calidoscópico**, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 416-432, set-nov, 2019.

CINTRA, R. S. **O discurso de ódio sob uma teoria performativa da linguagem**. 2012. 92 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

DAMASCENO-MORAIS, R.; ÁLVARES DIAS, L. Simulacro de argumentação: o meme como neutralizador de conflito no Twitter. **PERCursos Linguísticos**, Espírito Santo, v. 11, n. 28, p. 43-63, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3WukO3C>. Acesso em: 4 jul. 2022.



DERRIDA, J. **A escritura e a diferença**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

DIAS, K. S.; RIPOLL, D. Discurso de ódio e representações de corpos de mulheres gordas no YouTube: uma análise dos canais “Tá querida” e “Alexandrismos”. **Revista diversidade e educação**, Rio Grande, v. 9, n. 2, p. 147-176, 2021.

FERRAZ, D; MENDES, M. C. Filosofias da linguagem pós-estruturalistas e decolonialidades: contribuições para a formação docente? **Revista Odisseia**, Natal, v. 6, n. 2, p. 107-126, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Glaaqk>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FLANNERY, M. R. S. **Nós versus eles**: discurso discriminatório, preconceito de e linguagem agressiva na comunicação digital no Brasil. São Paulo: Editora CEPE, 2021.

GALINARI, M. M. Identificando os “discursos de ódio”: um olhar retórico-discursivo. **Rev. Estud. Ling.**, Belo Horizonte, v. 28, n. 4, p. 1697-1746, 2020.

GÓMEZ, R. G. Redes sociais: quando compartilhar é humilhar. **El País**, publicado em 16 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3PZsRmU>. Acesso em: 05 ago 2021.

GÓMEZ, R. G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. **El País**, publicado em 23 mar 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Q3xCMc>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUERCIO, C. R. N.; MATHEUS, R. S. S.; NASPOLINI, S. H. D. F. A internet e o discurso de ódio: uma análise teórico-social. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 7, n. 1, p. 42-59, jan./jul., 2021.

MARTINS, A. C. L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 01-30, jan/abr, 2019.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NANDI, J. A. B. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. 2018. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Tecnologias da Informação e Comunicação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

NATAL (RN). Lei nº 7.193, de 14 de setembro de 2021. Dispõe sobre medidas para a utilização saudável das redes sociais e combate ao cyberbullying no âmbito do município de Natal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www2.natal.rn.gov.br/anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria\\_20210914\\_7193.pdf](https://www2.natal.rn.gov.br/anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20210914_7193.pdf). Acesso em: 24 mar 2023.

OLIVEIRA, R. R. C. **Discurso de ódio no Brasil**: a complacência do Estado Democrático de Direito com o uso da liberdade de expressão como violência ao Outro. 2018. 123 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRECIADO, P. B. **Um apartamento em Urano**: Crônicas da travessia. Trad. Eliana Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. Discurso de ódio em ambientes digitais: definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do *Twitter* e do *Facebook*. **Policy paper**, Rio de Janeiro: FGV DAPP, p. 01-60, 2021.

SILVA, D. C. P. (Meta)pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários on-line. **Trabalhos de Linguística Aplicada**, Campinas, v. 58, n. 2, p. 956-985, 2019.

SILVA, T. T. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, T. T.; HALL, S.; WOODWARD, K. (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-102.

TRINDADE, L. V. Discurso de ódio nas redes sociais. In: RIBEIRO, D. (Org.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Jandaíra. 2022.

WELTER, T.; TURRA, N. C. Espaços multiculturais nas escolas públicas negados ou silenciados? Uma



abordagem à diversidade. **Ponto de Vista**,  
Florianópolis, n. 05, p. 179-189, 2003.